

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 5.696, DE 2023

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º
.....

XIII – infraestrutura física e sanitária adequadas para o acesso e para a permanência dos estudantes em ambiente escolar;

XIV – oferta de água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º
.....

VII – a garantia de acesso a água tratada e a água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.
(NR)”



Art. 4º O inciso VII do art. 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

VII – promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

.....(NR)”

Art. 5º O inciso II do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

19

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do art. 2º;

.....(NR)”

Art. 6º O art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive de caráter emergencial, visando garantir seu pleno funcionamento. (NR)”

Art. 7º O art. 26 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 26

§ 2º

IV - descumprimento do disposto no inciso VII do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.

§ 5º A suspensão prevista no inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser precedida de notificação ao ente mantenedor da instituição de ensino no primeiro ano de constatação da infração e não poderá ser aplicada em caso de comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa. (NR)”

Art. 8º Para os efeitos do disposto nesta Lei, o Poder Público deverá:

I - incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável; e

II - fornecer apoio técnico, em colaboração com as instituições de ensino, ouvidos especialistas em recursos hídricos, para implementação dos sistemas de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024



Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

Apresentação: 09/04/2024 21:57:56.560 - PLEN
PRLE 1 => PL 5696/2023

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240495291400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth

